

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º. do artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como os correspondentes bancários e as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se, ao artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, o parágrafo 4º, com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

§4º O sistema de segurança aprovado para os estabelecimentos citados neste artigo, incluindo vigilantes, deverá ser mantido durante todo o horário de atendimento ao público e funcionamento de terminais de autoatendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência em nosso país deixa números surpreendentes de vítimas todos os anos. Apenas no ano de 2017 foram 63.895 mortes violentas, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ano 2018.

Muitas das mortes violentas estão relacionadas a roubos e o dinheiro em espécie, devido a sua fungibilidade é o “objeto de desejo maior dos criminosos”.

As instituições financeiras e seus correspondentes lucram cada vez mais com a custódia do dinheiro. No primeiro semestre de 2019, os quatro maiores bancos de que atuam no país, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander, obtiveram lucro de R\$ 42,9 bilhões, com crescimento médio de 20,4% em doze meses.

Com ganhos dessa ordem, as instituições financeiras não podem alegar falta de recursos para investimentos em segurança. Ressaltamos, que a segurança bancária não pode ser somente a segurança dos valores acautelados nas instituições financeiras e terminais de auto-atendimento, mas a segurança das pessoas que precisam realizar operações bancárias, como saques ou depósitos.

É incontestável que a redução do “encaixe” bancário, ou da quantidade de numerário guardado em caixas de auto-atendimento, dentro das agências ou dos correspondentes bancários pode desestimular a ação criminosa.

O objetivo deste projeto acompanha o propósito da Lei 7.102 de 1993, que é o de desestimular ações criminosas em locais de guarda ou movimentação de numerário.

A presença de vigilantes durante o período de funcionamento das instituições ou dos locais de auto-atendimento é instrumento fundamental de inibição à criminalidade e não é substituível por dispositivos eletrônicos ou de filmagem.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS